



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.720686/2009-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-001.957 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria VTN - SIPT
Recorrente SERRARIA HORT LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Ano-calendário: 2006

MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece a matéria impugnada estranha aos autos. Não tendo sido glosada pela fiscalização área de isenção não há matéria litigiosa a ser decidida.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. LEGITIMIDADE QUANDO INFORMADO PELAS SECRETARIAS ESTADUAIS OU MUNICIPAIS. EXTRATO DO SIPT AUSÊNCIA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O VTN médio extraído do SIPT, é legítimo quando obtido com base nos valores informados pelas Secretarias Estaduais ou Municipais. Havendo aptidão agrícola informada pela Secretaria Estadual de Agricultura não há razão pela qual o VTN arbitrado deva ser alterado. Contudo a ausência do extrato do SIPT impede a verificação da adequada aptidão agrícola causando cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso relativamente à área de Preservação Permanente e, na parte conhecida, dar-lhe provimento.

(assinatura digital)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(assinatura digital)

RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE - Relator.

EDITADO EM: 26/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, EDUARDO TADEU FARAH, EWAN TELES AGUIAR (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da DRJ/CGE que julgou procedente a Notificação de Lançamento (f. 01/04), mediante a qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural - ITR, Exercício 2006, no valor total de R\$ 33.733,22, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 3.681.785-6, localizado no município de Blumenau-SC.

Na descrição dos fatos, o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente da alteração do valor da terra nua, em adequação aos valores constantes do SIPT. Em consequência, houve aumento da base de cálculo, da alíquota e do valor devido do tributo.

A interessada apresentou a impugnação de f. 12/13. Alega nulidade do lançamento. Afirma que não foi intimado para apresentar Laudo de Avaliação do imóvel. Argumenta, ainda, que o imóvel está inserido no Parque Nacional do Itajai, o que acarreta a completa limitação ao exercício da atividade rural. Sustenta que o imóvel está isento do ITR e que, portanto, deve ser excluída a exigência.

A DRJ assim se manifestou:

Assunto: Impostos sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2006

VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado o contribuinte recorre reafirmando os argumentos da impugnação.

É o relatório do necessário

Voto

Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe
admissibilidade

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Inicialmente sustenta o contribuinte a nulidade do auto de infração tendo em vista que não foi intimado a prestar esclarecimentos prévios.

Rejeito a preliminar, em que pese o meu entendimento, curvo-me ao entendimento da turma no sentido de que a legislação não exige a prévia intimação do contribuinte para efeitos do arbitramento de que trata o artigo 14 da Lei nº 9.393/96. Ademais é com a notificação do lançamento que se instaura a fase litigiosa.

No mérito sustenta que o imóvel encontra-se dentro do Parque Nacional da Serra do Itajaí. Traz como prova auto de infração lavrado pelo IBAMA aplicando multa por realização de queimada dentro do supra citado Parque Nacional.

Em que pese os fortes argumentos, o presente feito não trata de glosa de área, mas tão somente de VTN arbitrado.

Desta forma, não conheço desta parte do recurso.

A questão da aptidão agrícola do SIPT já foi amplamente debatida nesta C. Turma, sendo pacífico o entendimento de que somente o SIPT sem aptidão agrícola não é idôneo ao arbitramento.

O art. 14, caput e §1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que autoriza, no caso de subavaliação, o arbitramento do VTN, assim estabelece:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.”

Referido dispositivo faz expressa menção aos critérios do art. 12, §1º, inciso II, da Lei nº 8.629/93, cuja redação vigente à época da edição da Lei nº 9.393/96 dispunha:

“Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

- a) localização do imóvel;
- b) capacidade potencial da terra;
- c) dimensão do imóvel.

§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado.”

O arbitramento do valor da terra nua, expediente legítimo, nos art. 148 do CTN, para as situações em que não mereçam fé as informações prestadas pelo sujeito passivo, deve observar os parâmetros previstos pelo legislador e acima referidos, inclusive capacidade potencial da terra, informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados e Municípios.

Transcrevo abaixo trecho do voto proferido pela Ilustre Conselheira Maria Lucia Moniz de Arago Calomino Astorga, no acórdão 2202-00.722, para situação em tudo assemelhada à presente e cujos fundamentos adoto, *in verbis*:

“Conjugando os dispositivos acima transcritos, infere-se que o sistema a ser criado pela Receita Federal para fins de arbitramento do valor da terra nua deveria observar os critérios estabelecidos no art. 12, 1o, inciso II, da Lei no 8.629, de 1993, quais sejam, a localização, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel, assim como considerar os levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Nesse contexto, foi aprovado o Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, pela Portaria SRF no 447, de 28 de março de 2002, alimentado com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores da terra nua da base de declarações do ITR (art. 3o da Portaria SRF no 447, de 2002).

Para se contrapor ao valor arbitrado com base no SIPT, deve o contribuinte apresentar Laudo Técnico, com suficientes elementos de convicção, elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado de ART, e que atenda às prescrições contidas na NBR 14653-3, que disciplina a atividade de avaliação de imóveis rurais.

(...)

Entretanto, embora presentes os elementos que autorizam o arbitramento, o valor do VTN atribuído pela fiscalização deve ser revisto, pois houve um erro na sua apuração.

A fiscalização utilizou para arbitrar o VTN do imóvel da recorrente o valor do VTN médio/ha declarado pelos contribuintes do mesmo município (R\$495,76/ha), extraído das informações contidas no SIPT (fl. 79), multiplicado pela área total do imóvel (9.846,7ha), obtendo o valor final de R\$ 4.881.599,99.

Ressalte-se, entretanto, que o VTN médio declarado por município, obtido com base nos valores informados na DITR, constitui um parâmetro inicial, mas não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. Isso porque esta informação não é contemplada na declaração, que contém apenas o valor global atribuído a propriedade, sem levar em conta as características intrínsecas e extrínsecas da terra que determinam o seu potencial de uso. Assim, o valor arbitrado deve ser obtido com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel.”

No mesmo sentido destaco os seguintes julgados:

Número do Processo 13161.720278/2008-61 Relator(a) PEDRO ANAN JUNIOR - N.º Acórdão 2202-002.059 Tributo / Matéria

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 2006 VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO POR APTIDÃO AGRÍCOLA FORNECIDO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA. Deve ser mantido o Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), cujo levantamento foi realizado mediante a utilização dos VTN médios por aptidão agrícola, fornecidos pela Secretaria Estadual de Agricultura, mormente, quando o contribuinte não comprova e nem demonstra, de maneira inequívoca, através da apresentação de documentação hábil e idônea, o valor fundiário do imóvel e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado. LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO VTN. OBEDIÊNCIA AS NORMAS TÉCNICAS DA ABNT. Laudo Técnico elaborado em desacordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, desacompanhado de comprovantes de pesquisas de preços contemporâneos ao do ano base do lançamento, em quantidade mínima exigível e, comprovadamente, com as mesmas características do imóvel em pauta e da mesma região de sua localização, que justificariam o reconhecimento de valor menor, não constitui elemento de prova suficiente para rever o lançamento. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MULTA DE OFÍCIO. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável. O fato de não haver má-fé do contribuinte não descaracteriza o poder-dever da Administração de lançar com multa de ofício rendimentos omitidos na declaração de ajuste. ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos,

no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4). Recurso negado.

*Número do Processo 10783.720283/2008-69 - Relator(a)
CARLOS CESAR QUADROS PIERRE Nº Acórdão 2801-002.808*

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 2006 VALOR DA TERRA NUA (VTN).
ARBITRAMENTO. O lançamento de ofício deve considerar, por
expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema
de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados
pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos
Municípios, que considerem a localização do imóvel, a
capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel. Na
ausência de tais informações, a utilização do VTN médio
apurado a partir do universo de DITR apresentadas para
determinado município e exercício, por não observar o critério
da capacidade potencial da terra, não pode prevalecer. Recurso
Voluntário Provido.*

Assim, no presente caso verifica-se que não foi juntado aos autos o extrato do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, instituído pela Portaria SRF no 447, de 28 de março de 2002, para o município do imóvel objeto do presente feito.

A ausência do extrato do SIPT, impede a verificação da legitimidade do arbitramento. Se é certo que o único critério legítimo de arbitramento com base no SIPT é a utilização do VTN médio por aptidão agrícola decorrente dos levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, e sendo igualmente certo que tal informação somente é disponibilizada no extrato do sistema, a sua ausência fulmina o lançamento seja por falta de demonstração dos elementos do critério quantitativo da RMIT, seja por cerceamento de defesa.

Em que pese a fé pública dos auditores, já julgamos neste mesmo colegiado lançamento efetuado com base em informações relativas a município diverso. No caso o imóvel estava localizado em Piracicaba e foi utilizado o SIPT de São Paulo.

Além disso, a ausência do extrato do SIPT impede a verificação da adequada aptidão agrícola. Como bem sabemos, dentro dos limites de um município podem haver diversas aptidões agrícolas com valores distintos. No presente caso não há como afirmar se a aptidão aplicada ao caso concreto é a única ou não.

Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, rejeito a preliminar de nulidade arguida pela recorrente e no mérito não conheço do recurso relativamente à área de Preservação Permanente e, na parte conhecida, dou provimento para restabelecer o VTN declarado.

É como voto.

Rodrigo Santos Masset Lacombe - Relator

Processo nº 13971.720686/2009-60
Acórdão n.º **2201-001.957**

S2-C2T1
Fl. 80

CÓPIA